



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Assunto: **Pedido de isenção de multa**

Destino: **NUMIG/DREX/SR/PF/TO**

Processo: **08297.004992/2018-13**

Interessado: **VERNARDINO GONALONS SENTIS**

Cuida-se de pedido de reconhecimento da condição de hipossuficiência e consequente isenção da multa aplicada a VERNARDINO GONALONS SENTIS, no valor de R\$10.000,00, por ter ultrapassado o prazo legal de estada no país.

Em sua defesa alega condição de hipossuficiência para arcar com o pagamento do valor da multa aplicada com base na legislação pátria, apresentando diversos documentos demonstrativos de sua situação financeira, bem como de sua renda familiar.

Para provar o alegado, juntou aos autos Declaração de Hipossuficiência Econômica, afirmando, sob as penas da lei: não possuir trabalho remunerado; não possuir renda; possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos; estar desempregado, a renda de sua companheira ser a única fonte para sustento da família, sem rendimentos fixos.

Entretanto, a multa foi mantida no valor inicialmente fixado, sendo submetido a esta chefia para decisão, à luz do artigo 56 da Lei 9.784/99.

É a síntese do relatório. Passo à análise do mérito.

Reza o art. 312 da Lei 9.199/2017 e seus parágrafos que: ***“As taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*”**

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

Ademais, a Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018 traz hipóteses de isenção de taxas e multas em decorrência de hipossuficiência do imigrante, *in verbis*:

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Destarte, a nosso sentir, a documentação apresentada pelo imigrante se mostra suficiente para comprovar sua condição de hipossuficiência econômica, impossibilitando o pagamento pelo alienígena de tão elevada multa, sem privação de sua subsistência básica, razão pela qual **DEFIRO** a isenção da multa aplicada ao estrangeiro **VERNARDINO GONALONS SENTIS**.

Dê-se ciência ao interessado.

RODRIGO DA SILVA ONOFRE
Delegado de Polícia Federal
Chefe-Substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA ONOFRE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 29/11/2018, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9118612** e o código CRC **08650B3D**.